



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR nº 115, de 21 de março de 2019.**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Trabiju - REFIS e dá outras providências”.**

**MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR**, Prefeito do Município de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º-** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no âmbito do Município de Trabiju, destinado a promover a regularização dos créditos municipais de origem tributária e/ou não tributária, inscritos em dívida ativa até a data de início da vigência desta Lei Complementar, ajuizados ou a ajuizar, inclusive, dentre outros, os débitos de IPTU, Contribuições de Melhorias, Taxas, Preços Públicos e ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Parágrafo único.** O Programa de Recuperação Fiscal de que trata o “caput” deste artigo também se destina à regularização dos créditos decorrentes da cobrança das tarifas de água e esgoto.

**Art. 2º-** Os débitos já incluídos em parcelamentos anteriormente concedidos e com parcelas vincendas, poderão ser incluídos no REFIS através de solicitação do interessado, mediante a rescisão do acordo anterior e atualização do valor do débito, observado os acréscimos previstos no CTM – Código Tributário Municipal e desde que a forma de pagamento no REFIS seja na modalidade à vista.

**Art. 3º-** O contribuinte e/ou responsável pelo crédito municipal que optar pelo ingresso no REFIS terá o direito à exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, para pagamento à vista.

§ 1º- O direito à redução será de 80% dos juros e da multa de mora incidentes para o pagamento em duas parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento no mês em que se formular a adesão e, outra, em 30 (trinta) dias.

§ 2º- O direito à redução será de 60% dos juros e da multa de mora incidentes para o pagamento em três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento no mês em que se formular a adesão e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 3º- O direito à redução será de 40% dos juros e da multa de mora incidentes para o pagamento em quatro parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento no mês em que se formular a adesão e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.

§ 4º- Sem direito à exclusão ou redução dos juros e da multa de mora para parcelamento do valor devido, com todos os seus acréscimos, para pagamento em número de parcelas que podem variar, a critério do devedor, entre 5 (cinco) e 36 (trinta e seis), sendo que a primeira vencerá no mês em que se formular a adesão e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.

§ 5º- No caso do § 4º, deste artigo, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, uma vez, não quitadas 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, o parcelamento será considerado rescindido de pleno direito.

§ 6º- Qualquer que seja a opção de pagamento adotada pelo contribuinte ou responsável, a correção monetária incidente sobre o montante dos débitos será mantida e calculada desde o seu vencimento até a data da formalização da adesão ao Programa, sendo que o prazo para adesão ou ingresso no REFIS será de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência desta Lei.

**Art. 4º-** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte que fará jus a regime especial de consolidação de todos os débitos incluídos no Programa, sujeitando-se o optante aos efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do CTN – Código Tributário Nacional, no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, e nas seguintes condições:

**I-** preenchimento de formulário próprio fornecido pela Prefeitura, mediante apresentação de documentos pessoais do interessado;

**II-** confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos consolidados;

**III-** desistência irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações e recursos, administrativos ou judiciais, existentes com relação aos débitos consolidados, renunciando o direito em que funda sua pretensão.

**Art. 5º-** O beneficiário do REFIS que optar pelo pagamento parcelado deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida e Solicitação de Parcelamento, fornecidos pela Prefeitura.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo único.** No caso de pessoa jurídica também será celebrado o Termo de Assunção de Responsabilidade Solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial, subscrito pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora.

**Art. 6º-** O contribuinte será excluído do programa REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I-** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

**II-** inadimplência de uma parcela quando houver qualquer exclusão de juros e multa de mora; inadimplência de 3 (três) parcelas quando ocorrer o parcelamento com a inclusão dos juros e multa de mora;

**III-** prática mediante fraude, simulação ou quaisquer outros atos tendentes a omitir do Fisco informações com o objetivo de diminuir a arrecadação de receita pública do erário municipal.

**Parágrafo Único:** A exclusão do contribuinte do programa REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário consolidado confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 7º-** A efetivação do ingresso no REFIS de créditos já ajuizados somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos nesta Lei, quando então será comunicado o fato ao Departamento Jurídico deste Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão da respectiva execução fiscal.

**Art. 8º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei, especialmente no que se refere aos critérios previstos nos anexos de metas fiscais e demonstrativos da renúncia de receitas, constantes das peças de planejamento do PPA, da LDO e da LOA vigente no exercício em que esta Lei Complementar entrará em vigor e que surtirá seus efeitos legais.

**Parágrafo Único:** Na elaboração das peças de planejamento o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/00, se for o caso.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 9º-** Após o encerramento do prazo de adesão ao REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que o contribuinte não tenha aderido ao referido programa.

**Parágrafo Único:** Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a encaminhar os nomes dos contribuintes inadimplentes para inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito, para fins de negativação.

**Art. 10-** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11-** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12-** Revogam-se as disposições em contrário.

Trabiju, 21 de março de 2019.

**MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR**

Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Sandra dos Santos da Silva  
Escrituraria